



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de junho de 2018
(OR. en)

9719/18

JAI 586
CATS 40
CT 108
COPEN 182
ENFOPOL 300

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 4 de junho de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9118/18

Assunto: Vítimas do terrorismo

– Conclusões do Conselho (4 de junho de 2018)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre as vítimas do terrorismo, adotadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua reunião realizada em 4 de junho de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE AS VÍTIMAS DO TERRORISMO

O Conselho

REAFIRMA que o terrorismo constitui uma das mais graves violações dos valores em que se funda a União Europeia, consignados no artigo 2.º do TUE: respeito pela dignidade humana, liberdade, igualdade, solidariedade, direitos humanos e liberdades fundamentais.

ASSINALA que os atentados terroristas têm por objetivo lesar gravemente um país ou uma organização internacional e constituem um atentado à democracia, ao Estado de direito e ao nosso modo de vida. As vítimas do terrorismo constituem, pois, os alvos de um atentado que afeta da forma mais grave os princípios fundamentais da União. Cabe às sociedades democráticas em geral, e aos Estados-Membros da UE em particular, velar por que seja dada uma resposta cabal às suas necessidades, o que passa pela adoção de medidas de proteção, apoio e assistência¹.

CONSIDERA que, atendendo ao carácter massivo e indiscriminado dos alvos visados, o atual fenómeno do terrorismo tem muitas vezes dimensão transnacional tanto no que respeita aos autores como às vítimas. Como tal, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2017/541, haverá que salientar a necessidade de dar às vítimas uma resposta adequada e coordenada, independentemente do local onde residam dentro do território da UE.

SUBLINHA o facto de na Estratégia Antiterrorista da União Europeia², adotada em 2005 e revista em 2014, se reconhecer que a solidariedade, auxílio e indemnização das vítimas do terrorismo e respetivas famílias fazem parte integrante da resposta ao terrorismo a nível nacional e europeu.

¹ Afirmação baseada nos considerandos 27 a 29 e no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2017/541 relativa à luta contra o terrorismo.

² Doc. 14469/4/05.

REITERA que a Diretiva 2012/29/UE³, que se aplica a todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, reconhece que as vítimas do terrorismo precisam de atenção, apoio e proteção, devido à natureza específica dos crimes contra elas cometidos, cujo objetivo consiste, em última instância, em atentar contra a sociedade. Nela se apela também a que os Estados-Membros tenham particularmente em conta as necessidades das vítimas do terrorismo e se esforcem por proteger a sua dignidade.

REALÇA o facto de a Diretiva (UE) 2017/541⁴ relativa à luta contra o terrorismo conter disposições específicas consagradas às vítimas do terrorismo, que atendam de forma mais direta às suas necessidades específicas, como, por exemplo, apoio emocional e psicológico imediatamente após um atentado terrorista e durante o tempo necessário, tratamento médico e apoio em termos de acesso à informação sobre quaisquer questões jurídicas, práticas ou financeiras.

REGISTA que a diretiva reconhece o direito à informação e à assistência relativa aos pedidos de indemnização previstos pelo direito nacional do Estado-Membro onde ocorreu o atentado, nos termos da Diretiva 2004/80/CE do Conselho⁵, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade em situações transfronteiras.

SALIENTA a necessidade de promover a cooperação nesta matéria entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de garantir e facilitar o acesso das vítimas às informações necessárias, eliminando todos os encargos administrativos e jurídicos e evitando atrasos desnecessários, para que possam fazer valer os seus direitos.

RECORDA que nas conclusões do Conselho Europeu de 22 e 23 de junho de 2017 se sublinhava a importância de prestar apoio às vítimas de atos terroristas.

³ Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

⁴ Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

⁵ Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

CONGRATULA-SE com as conclusões do Conselho de junho de 2016 sobre a criação de uma rede informal dos direitos das vítimas⁶.

CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão sobre a reunião do grupo de peritos de alto nível consagrada aos direitos das vítimas realizada em Bruxelas a 29 de janeiro de 2018.

REAFIRMA a grande necessidade de um empenhamento constante da União na defesa dos direitos das vítimas em geral.

SUBLINHA o contributo indispensável da sociedade civil e das organizações de vítimas na prestação de apoio às vítimas do terrorismo.

ATENTA nas diretrizes traçadas pelo Conselho da Europa em 2005 (e revistas em 2017) sobre a concessão de melhor apoio, informação e indemnização às vítimas do terrorismo.

RECORDA a Estratégia Mundial das Nações Unidas contra o Terrorismo⁷, em que se salienta a necessidade de promover e defender os direitos das vítimas do terrorismo.

RELEMBRA igualmente a Resolução 2322 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 2016, sobre a assistência jurídica internacional às vítimas do terrorismo.

REAFIRMA a sua profunda solidariedade para com as vítimas do terrorismo e seus familiares e FRISA a importância de se prestar assistência às vítimas do terrorismo, ajudando-as – e ajudando os seus familiares – a lidar com a perda e a dor.

⁶ Doc. 8960/16.

⁷ Resolução 60/288, de 8 de setembro de 2006, que adota a Estratégia Mundial das Nações Unidas contra o Terrorismo.

EXORTAM-SE OS ESTADOS-MEMBROS A:

TRANSPOR efetivamente, sempre que aplicável, as disposições sobre proteção, apoio e direitos das vítimas do terrorismo estabelecidas na Diretiva (UE) 2017/541, tendo em conta a especificidade e as necessidades especiais deste grupo de pessoas.

TRANSPOR efetivamente e ASSEGURAR, sempre que tal se justifique, a aplicação prática das disposições previstas na Diretiva 2012/29/UE, que se aplica a todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, inclusive às vítimas do terrorismo, e que, juntamente com a Diretiva (UE) 2017/547, constitui um sólido corpus de direitos das vítimas do terrorismo.

NOMEAR um ponto de contacto nacional encarregado de prestar informações sobre as possibilidades existentes de apoio, assistência e proteção e sobre o regime de indemnização das vítimas, de molde a facilitar a rapidez no intercâmbio de informações e na prestação de assistência em caso de atentado terrorista.

INCENTIVAR a cooperação e a criação de sinergias com as estruturas da UE já existentes, como a Rede Europeia dos Direitos das Vítimas, a Rede Judiciária Europeia (RJE), a EUROJUST e as redes policiais e de gestão de crises da UE.

PROCEDER AO INTERCÂMBIO de experiências e boas práticas no que respeita à prestação de assistência e apoio às vítimas do terrorismo e, juntamente com a Comissão, analisar a possibilidade de publicar um guia de boas práticas em caso de atentado terrorista num Estado-Membro, a fim de ajudar à coordenação e ao rápido intercâmbio de informações entre as autoridades encarregadas de prestar apoio e assistência às vítimas.

SOLICITA-SE À COMISSÃO QUE:

APOIE a criação de um centro de coordenação destinado às vítimas do terrorismo, que constitua uma plataforma onde estejam reunidos os conhecimentos especializados necessários sobre todas as questões relacionadas com as vítimas do terrorismo e que ajude os Estados-Membros disponibilizando um guia de boas práticas sobre como agir em caso de atentado terrorista e como precaver essa possibilidade.

AJUDE os Estados-Membros no intercâmbio de experiências e boas práticas e promova a realização de atividades de formação especificamente destinadas aos profissionais que prestam apoio e assistência às vítimas.